

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.071, DE 2015

Institui o Dia Nacional do Boxe.

Autor: Deputado MARCELO MATOS

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Marcelo Matos, o qual institui o dia 26 de março como o Dia Nacional do Boxe.

Conforme consta em sua justificção, a proposição visa a reconhecer e divulgar aquela modalidade desportiva, além de promover as potencialidades do boxe no enfrentamento das questões de exclusão e vulnerabilidade sociais. Objetiva também chamar atenção da sociedade para as dificuldades e os desafios a serem superados para o aperfeiçoamento das condições de segurança na prática do referido esporte e contribuir para a sua profissionalização.

Registre-se que a data escolhida, 26 de março, alude ao dia do nascimento do notável pugilista brasileiro, Éder Jofre.

Na Comissão de Cultura, foi aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Celso Jacob, pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.071, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura.

Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a agente ou órgão específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** da proposição, de igual modo, não se constata vícios.

Com efeito, a instituição de efemérides em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior, a qual, em seu art. 215, § 2º, chega a mencionar tal possibilidade, aludindo, naquele dispositivo, a datas de alta significação para segmentos étnicos nacionais.

No que tange à **juridicidade**, o projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Observa-se, inclusive, que os cânones da Lei nº 12.345, de 2010, a qual fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, foram cumpridos, notadamente no que diz respeito à realização de “consultas e audiências públicas (...), devidamente documentadas, com organizações e

associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

No que se refere à **técnica legislativa**, nada há a objetar, estando o projeto de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998. Não obstante, observa-se que, na cláusula de vigência (art. 2º do projeto) a palavra “lei” se apresenta grafada com inicial minúscula. Não sendo esta a melhor opção, tal grafia será, por certo, alterada em momento oportuno.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.071, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator